



PARECER JURÍDICO – PMCP/PA

PROCESSO Nº 7/2016-181118

Referente ao processo administrativo nº
01811018/16/ – Dispensa de Licitação –
Minuta de Contrato e Fundamentação
Legal.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/1993.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – portaria nº 030/2016 para emissão de parecer concernente à minuta do contrato e a Fundamentação Legal do procedimento administrativo – Dispensa de Licitação nº 7/2016-181118 que tem por objeto Locação de um imóvel localizado na Comunidade de Cachoeirinha, no Interior deste Município, para funcionamento provisório da Escola Municipal de Ensino Fundamental Novo Paraíso do Município de Capitão Poço.

Fundamentação Legal utilizada no processo em epigrafe: Artigo 24 Inciso X da Lei Federal nº 8.666/1993.

Após a decisão da autoridade competente e das providencias tomadas pela comissão permanente de licitação quanto aos tramites administrativos os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993 que determina a obrigatoriedade de prévia análise da Assessoria jurídica quanto as minutas dos editais, dos contratos ou instrumentos similares.

Juntou-se aos autos os documentos que atestam a existência de dotação orçamentária para despesa e a definição do objeto pretendido.

Assim em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, essa consultoria jurídica para a examinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais da minuta que servirá de base para o contrato a ser celebrado posteriormente, ora submetido a exame, na forma do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do ato, que presume terem sido apreciados pelo setor técnico competente para tanto.

Não é demais lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo decisão ao setor de licitação e contratos da Prefeitura Municipal de Capitão Poço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Feitas tais considerações e nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 deve o jurídico analisar a minuta do contrato sob o aspecto da legalidade, se atende as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as regras referentes aos contratos são fixadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Fixadas as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida a análise da minuta do contrato, juntado aos autos, constata-se que esta atende a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Ressalta-se ainda que quanto o Dispositivo Legal utilizado para fundamentar a presente contratação direta: artigo 24 inciso X da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

omissis (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, quais sejam: a) instalações que comportem o aparato Administrativo; b) localização; c) compatibilidade dos valores praticados no mercado, através de avaliação prévia.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seu desiderato, observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, encontrando apenas um imóvel apropriado, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado. Neste toar, com o intuito de corroborar tal entendimento, consignamos à presente peça posicionamento do ilustre doutrinador Jessé Torres, que explicita:

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstancias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5a Edição, pag. 277)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta assessoria jurídica **APROVA** a minuta do contrato, assim como, assinala que o presente processo está devidamente fundamentado devendo ser retornado a comissão de licitação para as providências necessárias. É o parecer.

Capitão Poço/PA, 18 de Novembro de 2016.

ASSESSORIA JURÍDICA/ OAB/PA